



PARECER N.º 48 /2013

I. Pedido

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República solicitou à CNPD a emissão de parecer sobre o *“Projeto de Lei n.º 228/XII, do PCP – Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos”*.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de lei *“afirma-se como profundamente inovadora na abordagem às questões da partilha informática de conteúdos culturais e artísticos e é apresentada por este Grupo Parlamentar como um contributo - que entende o PCP, valioso – para ultrapassar um conjunto de insuficiências do atual regime legal de penalização e criminalização de atos que em nada justificam esse enquadramento legal, bem como assegurar uma justa distribuição dos benefícios gerados pela partilha de obras culturais e artísticas, sem esquecer o objetivo primordial consagrado na Constituição e com o qual o PCP se identifica plenamente: “Todos têm direito à fruição e criação cultural”. Para tal, “incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os*



cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio”.

De relevante, na perspetiva da proteção de dados, destaca-se o tratamento de dados que resulta do artigo 8.º, no âmbito da criação e manutenção da listagem, da responsabilidade do membro do Governo responsável pela área da Cultura, relativo às obras cuja partilha por dados informáticos esteja proibida.

Por ser suscetível de conter dados pessoais, designadamente dos autores das referidas obras, tal registo subsume-se no conceito de tratamento de dados pessoais e, por essa via, encontra-se abrangido pelo regime da LPD.

A listagem a que alude o artigo 8.º é disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada.

O responsável pelo tratamento está abrangido pela obrigação de notificação do tratamento à CNPD, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da LPD.

O artigo 9.º refere ainda a atividade de fiscalização do cumprimento da lei, a qual compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

Para a prossecução daquela atividade, a Autoridade Nacional de Comunicações fornece à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, anualmente, os dados relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet, através de tecnologias móveis e fixas.

O texto da proposta é claro e faz apelo apenas ao número de contratos, não sendo legítimo o tratamento ou a comunicação de quaisquer dados pessoais dos clientes de serviços de comunicações móveis ou fixas para esta finalidade.



III. Conclusões


Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. O artigo 8.º do projeto refere um tratamento de dados pessoais relativo à criação e manutenção de uma listagem, disponibilizada de forma permanente, pública e atualizada e da responsabilidade do membro do Governo responsável pela área da Cultura, relativo às obras cuja partilha por dados informáticos esteja proibida.
2. Por ser suscetível de conter dados pessoais, designadamente dos autores das referidas obras, tal registo subsume-se no conceito de tratamento de dados pessoais e, por essa via, encontra-se abrangido pelo regime da LPD.
3. O responsável pelo tratamento está abrangido pela obrigação de notificação do tratamento à CNPD, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da LPD.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 16 de julho de 2013.

Helena Delgado António (Relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade.


Filipa Calvão (Presidente)